



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 223 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/01/14

PROCESSO Nº. 1/5186/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200915104-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

AUTUANTES: Antonio Batista Filho e João Ronaldo Frota Aguiar

MATRÍCULAS: 005688-1-3 e 104.301.1.9

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS.** 2. A empresa foi autuada por vender mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhada das respectivas notas fiscais de saída. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução do valor da base de cálculo em virtude do novo levantamento Pericial, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Declarada a **Extinção** processual em razão do pagamento. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como nos arts. 127, inciso I; 169, inciso I e 174, inciso I do RICMS. 7. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. A empresa promoveu saídas mercadorias (substituição tributária) sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais saídas (omissão vendas) no montante=R\$ 1.292.478,66, período: 01/01/2005 a 31/12/2005.” (sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.299.867,37</b>
Alíquota	00,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 129.247,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 129.247,86</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2009.20794 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17269 às fls. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.21615 às fls. 09;
- Relatório de Notas Fiscais de Entrada às fls. 10/15;
- Relatório de Notas Fiscais de Saída às fls.16/21;
- Relatório Inventário às fls. 22/33;
- Relatório Tabela de Produtos às fls. 34/39;
- Relatório Totalizador às fls. 40/45;
- Relatório de Movimentação dos itens às fls. 46/51;
- Procuração às fls.52;
- Situação Atual do Contribuinte às fls. 53;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 54/61;
- Recibo de CD com arquivos magnéticos às fls. 62;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 63;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 64;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 65;
- Dilatação para defesa às fls. 66;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 67;
- Procuração às fls. 68;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 69.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A contribuinte, às fls. 70/86, apresentou defesa, ocasião em que requereu a conversão do presente feito em realização de diligência, com vistas à realização de um novo levantamento de estoque do contribuinte, em virtude das irregularidades cometidas pelo autuante na apuração do levantamento em questão. Neste sentido afirmou que o autuante agrupou em um único item produtos que possuem códigos diferentes, ocasionando distorções no resultado da apuração fiscal, ademais afirmou que foram adicionados quarenta itens de produtos que não fazem parte do estoque da empresa. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da descaracterização da infração fiscal em apreço.

Ao ser levado à apreciação da Célula de Julgamento de 1º Instância, foi determinada a realização de perícia, tendo em vista as considerações apostas por ocasião da defesa apresentada pelo contribuinte. Diante disso, em sede de Laudo Pericial, acostado às fls. 115/119, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pela julgadora monocrática, restou demonstrado que, com base na documentação disponibilizada pela autuada, foram refeitos os cálculos referentes ao processo em tela, de tal sorte que resultou uma nova base de cálculo no montante de R\$ 896.622,77 (oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) concernente às saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ocorridas durante o exercício de 2005.

Às fls. 222/227, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude da redução do valor da base de cálculo imputada à autuada, tendo em vista o levantamento realizado pela célula de diligências, que resultou, conseqüentemente, na redução do valor devido em razão da multa.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 896.622,77</b>
Multa (10%)	R\$ 89.662,27
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 89.662,27</b>

Irresignada com a decisão proferida em primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, às fls. 232/256, referendando todos os argumentos apresentados na defesa, de tal sorte que não elencou nenhum elemento novo ao processo. Neste sentido, requereu a conversão do presente feito em realização de nova diligência, com vistas a realização de um novo levantamento fiscal no estoque da empresa, com a consequente análise das movimentações dos itens de forma individualizada, com a efetiva participação da contribuinte. Ademais, pleiteou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da descaracterização da infração fiscal em apreço.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por intermédio do parecer de Nº 425/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, negando-lhes provimento, afim de que seja confirmada a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização da infração tributária imputada à contribuinte. Todavia, ressalta-se que, de acordo com o exame pericial solicitado pela 1º instância, observou-se um novo valor para a base de cálculo imputada à empresa, o que resultou em uma consequente redução do valor devido em virtude da aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento).

E o RELATORIO.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**, concernente ao Auto de Infração sob o nº. 200915104-0, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *omissão de saídas*, tendo em vista que promoveu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as respectivas notas fiscais de saída, durante o exercício de 2005.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela contribuinte e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, verifica-se que a contribuinte foi autuada por vender mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a documentação fiscal pertinente, durante o exercício de 2005, de tal sorte que se verifica que a empresa incorreu em *omissão de saídas*, visto que infringiu o art. 18 da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzido:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.*

Neste sentido, salienta-se que após a análise acurada do caderno processual, verificou-se que a empresa de fato procedeu à omissão de saídas, de tal sorte que procedeu à venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo. Com base nisso, convém destacar que a conduta descrita acima, praticada pela empresa, caracteriza infração fiscal, nos moldes do que dispõe o art. 874 do RICMS, senão vejamos:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desse modo, insta consignar o que aduz o art. 169, inciso I, do aludido dispositivo, o qual foi infringido por ocasião da conduta da contribuinte, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:  
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

Assim, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, de modo que se afigura claramente a conduta delitiva caracterizada como *omissão de saídas* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, de tal sorte que impende salientar o que disciplinam os artigos 127, inciso I e 174, inciso I do RICMS, senão vejamos:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:  
I – nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Nesta consonância, impende destacar que deverá ser aplicada à contribuinte a penalidade inserta na peça inaugural, a qual se encontra disposta nos ditames do art. 126 da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzido:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

É imperioso salientar que embora a infração tributária esteja claramente delineada, impende destacar os desdobramentos que o Laudo Pericial, acostado às fls. 115/119, ocasionou ao curso do processo, conforme explicitado a seguir.

## 2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Ademais, insta consignar que devido à realização de perícia solicitada pela julgadora monocrática, conforme colacionado aos autos às fls. 115/119, após a análise minuciosa da documentação fornecida pela recorrente, foi encontrado um novo valor para a base de cálculo aplicada ao contribuinte, o qual passou a figurar no importe de R\$ 896.622,77 (oitocentos e noventa e seis mil seiscientos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de saídas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão somente, ser acatada a redução da base de cálculo imputada à empresa, em virtude do novo levantamento realizado em sede de diligências, acarretando, conseqüentemente, a redução do valor devido em face da multa imposta pelo Fisco.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da redução do valor do crédito tributário devido pela empresa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, para, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de pagamento.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 896.622,77</b>
Multa (10%)	R\$ 89.662,27
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 89.662,27</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declara-se a **EXTINÇÃO** processual, em razão de pagamento. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Edilson Izaías de Jesus Júnior  
Conselheiro

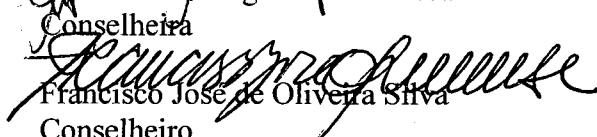
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Mônica Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado